



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE**  
**ARAUCÁRIA**

**VARA CRIMINAL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI**

**Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3263-5196 - E-mail: ara-3vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0005414-19.2019.8.16.0025**

Processo: 0005414-19.2019.8.16.0025

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Concussão

Data da Infração: 02/06/2010

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • FRANCISCO CARLOS CABRINI

• JULIANA DE AGUIAR SILVA

• NILSO JOSE VAZ TORRES

• VALMIR ANTONIO VAZ TORRES

**Sentença**

**1. Relatório**

O presente feito refere-se a processo-crime instaurado por denúncia do Ministério Público do Estado do Paraná em face de FRANCISCO CARLOS CABRINI, NILSO JOSE VAZ TORRES, VALMIR ANTONIO VAZ TORRES E JULIANA DE AGUIAR SILVA, já qualificados nestes autos de Projudi, como incurso nas sanções do artigo 316, caput, c/c artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos descritos a seguir:

*"A partir da deflagração da Operação "Sinecuras", em 05 de abril de 2018, restou evidenciado a prática de vários crimes contra a Administração Pública, além dos que já estão sendo apurados nas ações penais resultantes das três fases iniciais. Diante disso, o Ministério Público do Estado do Paraná prosseguiu as investigações e, no que interessa ao presente feito, constatou outras atividades criminosas no âmbito do Poder Legislativo e Executivo Municipal de Araucária, as quais não só confirmam o esquema do "Mensalinho", revelado na 10 Fase da referida operação, como também demonstram sua maior abrangência e complexidade.*

*Contextualizando, investiga-se no "Mensalinho" (1ª Fase) uma organização criminosa de natureza endógena, formada pelo alto escalão do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo Municipal, responsável por implementar um esquema de corrupção institucionalizada dentro da administração pública (em sentido amplo) do Município de Araucária/PR, durante a gestão/legislatura 2013 — 2016.*

*Em síntese, tratava-se de um sistema sólido e habitual de repasse de propinas por parte do ex-Prefeito Olizandro José Ferreira aos vereadores de sua gestão (2013 — 2016), com a finalidade de assegurar a governabilidade através da aprovação de*



*projetos de lei de seu interesse e iniciativa, bem como obstando eventual instauração de Comissão parlamentar de Inquérito (CP)". As vantagens indevidas repassadas aos ex-vereadores constituíam no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um deles, além da concessão de cargos em comissão no Poder Executivo Municipal.*

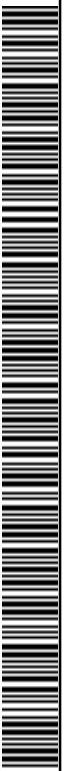
*Diante disso, imediatamente após a deflagração da Operação "Sinecuras", procedeu-se a oitiva de dezenas de servidores que ocuparam cargos em comissão ("CC" na Prefeitura de Araucária a partir de 2013, e quase a unanimidade deles confirmou que, apesar de serem contratados pelo Poder Executivo, o cargo era indicação direta dos vereadores à época dos fatos, confirmando que tratava-se uma das vantagens indevidas entregues a título de "mensalinho".*

*Ocorre que, também apurou-se que grande maioria não só se beneficiava com a lotação de pessoas em cargos comissionados ao Poder Executivo. como também exigia o repasse de parcela significativa dos salários, ou seja, os vereadores utilizavam os cargos comissionados como meio de obtenção de vantagem indevida. eis que recebiam, mensalmente, dinheiro em espécie oriundo do salário e demais benefícios correlatos, das pessoas que eles mesmos indicavam, as quais, frise-se, eram obrigadas a fazer o repasse. caso contrário seriam exoneradas A presente denúncia versa sobre uma destas pessoas indicadas' pelo então vereador FRANCISCO CARLOS CABRINI, a qual relatou que a obrigatoriedade dos -repasses' não ocorria apenas na gestão de 2013/2016, mas também quando exercia cargo comissionado junto ao Gabinete do edil no ano de 2011 e na gestão municipal anterior, período em que o se valeu de outros comissionados para concretizar o seu esquema de captação ilícita de recursos provenientes da remuneração feita pela Câmara de Vereadores e Prefeitura de Araucária/PR.*

#### 1º FATO — CONCUSSÃO

*Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que se iniciou no mês de junho de 2010 e perdurou até novembro de 2011, nesta cidade e Foro Regional de Araucária, PR, os denunciados FRANCISCO CARLOS CABRINI, então vereador de Araucária/PR e seu então Chefe de Gabinete NILSO JOSÉ VAZ TORRES, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, exigiram em prol de ambos, reiteradamente, o percentual de aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) dos vencimentos da vítima Francieli Aparecida Dibas, como condição para a manutenção do cargo comissionado junto à Câmara de Vereadores, bem como a constrangeram a efetivar tais pagamentos de forma imediata, sob pena de perda- do cargo.*

*Apurou-se que o denunciado FRANCISCO CARLOS CABRINI indicou Francieli Aparecida para ocupar cargo comissionado na Câmara de Vereadores PR, sendo sua nomeação efetivada em 02/06/2010 ao cargo de Assessora Parlamentar e Comunitária, simbologia CC-2, com lotação em seu gabinete. A partir de então, Francieli Aparecida passou a ser constrangida todos os meses a repassar aproximadamente 89% (Oitenta e nove por cento) dos seus vencimentos em prol do então vereador, bem como suas verbas rescisórias, sob a ameaça de ser exonerada do serviço Por sua vez, o denunciado NILSO JOSÉ VAZ TORRES, chefe de gabinete de FRANCISCO CARLOS CABRINI, depois de efetivada a nomeação de Francieli Aparecida Dibas passou a ser o responsável pela arrecadação dos valores exigidos da vítima, sempre agindo a mando do edil, valendo-se, portanto, da função pública de ambos, permanecendo, inclusive, em posse cartão bancário de procedendo ao saque*



*dos valores logo após o pagamento pela Casa Legislativa, entregando apenas o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Francieli Aparecida Dibas, ficando com o restante.*

*Considerando que este "modus operandi" persistiu durante todo o período em que Francieli Aparecida Dibas ocupou o referido cargo comissionado, tendo ela sido exonerada em 07/11/2011, restaram totalizadas 18 (dezoito) exigências autônomas por parte dos denunciados.*

## 2º FATO — CONCUSSÃO

*Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que se iniciou no mês de novembro de 2011 e perdurou até dezembro nesta cidade e Foro Regional de Araucária/PR, os denunciados FRANCISCO CARLOS CABRINI, então vereador de Araucária/PR e a assessora parlamentar JULIANA DE AGUIAR SILVA, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, exigiram em prol de ambos, reiteradamente, o percentual de aproximadamente 76% (setenta e seis por cento) dos vencimentos da vítima Francieli Aparecida Dibas, como condição para. A manutenção do cargo comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, bem como a constrangeram a efetivar tais pagamentos de forma imediata, sob pena de perda do cargo.*

*Apurou-se que o denunciado FRANCISCO CARLOS CABRINI indicou Francieli Aparecida Dibas para ocupar cargo comissionado na Prefeitura de Araucária/PR, sendo sua nomeação efetivada em 22/11/2011 ao cargo de Assessor Especial II, simbologia CC-3, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. A partir de então, passou a ser constrangida todos os meses a repassar aproximadamente 76% (setenta e seis por cento) dos seus vencimentos em prol do então vereador, sob a ameaça de ser exonerada do serviço por sua vez, a denunciada JULIANA DE AGUIAR BATISTA, assessora lotada na Câmara de Vereadores à época, depois de efetivada a nomeação de Francieli Aparecida Dibas passou a ser a responsável pelo recolhimento e fiscalização dos valores exigidos da vítima, sempre agindo a mando do edil, valendo-se, portanto, de sua função pública Inclusive, assim que a Prefeitura de Araucária depositava o pagamento dos funcionários, a denunciada JULIANA DE AGUIAR BATISTA marcava encontro com a vítima ou com sua mãe, após estas sacarem o dinheiro no caixa eletrônico para então entregar pessoalmente à denunciada a quantia de dinheiro em espécie.*

*Considerando que este "modus operandi" persistiu durante todo o período em que Francieli Aparecida Dibas ocupou o referido cargo comissionado, tendo ela sido exonerada em 21/12/2012, restaram totalizadas 14 (quatorze) exigências.*

## 3º Fato - CONCUSSÃO

*Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que se iniciou no mês de janeiro de 2103 e perdurou até dezembro de 2016, nesta cidade e foro regional de Araucária /PR, os denunciados FRANCISCO CARLOS CABRINI, então vereador de Araucária /PR e seu cunhado VALMIR ANTÔNIO VAZ TORRES, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por conta do acordo espúrio efetivado com o chefe do Poder Executivo Municipal em virtude da condição*



*de vereador", exigiram em prol de ambos, reiteradamente, valores provenientes dos vencimentos da vítima Francieli Aparecida Dibas, assim como parcela do 13º (décimo terceiro) salário, como condição para a manutenção do cargo comissionado junto a Prefeitura Municipal de Araucária, bem como a constrangeram a efetivar tais pagamentos de forma imediata, sob pena de perda do cargo.*

*Apurou-se que o denunciado FRANCISCO CARLOS CABRINI indicou Francieli Aparecida Dibas para ocupar cargo comissionado na Prefeitura de Araucária/PR, sendo sua nomeação efetivada em 22/01/2013 ao cargo de Assessor Técnico Administrativo, simbologia AT, e com lotação na Secretaria Municipal de Educação. A partir de então, passou a ser constrangida todos os meses a repassar aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos seus vencimentos em prol do então vereador, sob a ameaça de ser exonerada do serviço público.*

*Constados autos que, assim que a Prefeitura de Araucária/PR depositava o pagamento dos funcionários, o denunciado FRANCISCO CARLOS CABRINI marcava local e hora para encontrar a vítima, após esta sacar o dinheiro no caixa eletrônico, a fim de lhe entregar pessoalmente a quantia de dinheiro em espécie.*

*Por sua vez, o denunciado VALMIR ANTÔNIO VAZ TORRES, cunhado de FRANCISCO CARLOS CABRINI, passou a ser o responsável pelo recolhimento de metade do valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário da vítima Francieli Aparecida Dibas, no período em que esta laborou para a municipalidade, valendo-se, numa oportunidades, de seu filho adolescente para fazer a arrecadação dos valores, no interior da escola em que Francieli laborava.*

*Considerando que este "modus operandi persistiu durante o período em que Francieli Aparecida ocupou o referido cargo comissionado, tendo ela sido exonerada em 21/12 /2016, restaram totalizadas 48 (quarenta e oito) exigências por parte do denunciado parte de VALMIR ANTÔNIO VAZ TORRES."*

A denúncia foi oferecida em 17/05/2019 (mov. 1.1) e recebida em 24/05/2019 (mov. 21.1).

Citados (mov. 52.2, 57.1, 54.2 e 114.1), apresentaram resposta à acusação (mov. 76.1, 56.1, 76.2 e 86.1).

Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência realizada em 11/11/2021, foram ouvidas a vítima, informantes, testemunhas e interrogados os réus (mov. 239).

Por decisão em 17/05/2023 (mov. 284.1), foi extinta a punibilidade em relação ao acusado FRANCISCO CARLOS CABRINI, tendo em vista seu óbito.

O Ministério Público em alegações finais (mov. 314.1) se manifestou pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus.

Em memoriais (mov. 329.1), a defesa de Juliana de Aguiar Silva pugna pela necessidade de aguardar julgamento de habeas corpus. No mérito, a absolvição; os benefícios da delação premiada; o cômputo da detração; o direito de recorrer em liberdade; a fixação da pena no mínimo legal; e o reconhecimento da atenuante da confissão.



Em memoriais (mov. 361.1), a defesa de Nilso Jose Vaz Torres, requer a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos II, V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal.

Em memoriais (mov. 368.1), a defesa de Valmir Antonio Vaz Torres, requer a absolvição, com fulcro no artigo 17, do Código Penal. Subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal; e o direito de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **2. Das questões preliminares ao mérito**

### **2.1. Do pedido de trancamento da ação penal**

A acusada Juliana de Aguiar Silva, por seu defensor apresentou instrumento de habeas corpus, procurando o trancamento da presente ação penal e, subsidiariamente, os benefícios da delação premiada.

A parte apresentou dois pedidos idênticos, sendo que um deles foi autuado sob nº 0002030-72.2024.8.16.0025, neste Juízo e arquivado na mesma data.

O expediente autuado sob nº 0014101-84.2024.8.16.0000 foi a julgamento pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste estado, em Composição Isolada. Em sede decisória, o feito foi extinto sem julgamento de mérito em 21/02/2024, com trânsito em julgado em 03/05/2024.

Assim, entendo superada a questão do trancamento da ação penal, não havendo óbice à continuação do feito.

### **2.2. Da delação premiada**

A defesa de Juliana de Aguiar Silva, apresentou pedido para que lhe fossem concedidos os benefícios da delação premiada (mov. 275.1).

Após a manifestação do Ministério Público (mov. 279.1), este Juízo indeferiu o pedido (mov. 284.1).

Ainda que a questão já esteja superada, apenas a título de argumentação, retomo o tema.

Preliminarmente há que se consignar que se trata de acordo formalizado entre o acusado e o Ministério Público, sem a participação do Juízo. O representante Ministerial confirma que houve uma tentativa de se chegar a acordo, mas as tratativas não tiveram êxito.

Da análise do depoimento prestado em Juízo pela acusada, percebe-se que a acusada sequer chegou a confessar a prática criminosa. Apresentou apenas versão escusatória em que se coloca como vítima do mesmo crime narrado na denúncia e afirma que não sabia da ocorrência do crime narrado contra a vítima Francieli Aparecida Dibas.



Assim, uma vez que o Ministério Público entende que o acordo não é conveniente, o Juízo não possui atribuição para tomar qualquer decisão nesse sentido. Ressalto que, mesmo quando instado a homologar o acordo, é defeso ao Juízo se manifestar sobre a conveniência do acordo em si, devendo limitar-se à análise sobre a sua validade jurídica.

Deste modo, não havendo o que ser decidido sobre o tema, mantenho a decisão de mov. 284.1, por seus próprios termos.

### **3. Fundamentação**

Considerando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, bem como diante da inexistência de nulidades considerando a tramitação regular do feito, passo para a análise do mérito.

Para que seja proferida sentença penal condenatória, é imprescindível a comprovação da autoria e materialidade do fato criminoso, bem como da inexistência de circunstância que exclua o crime ou isente o acusado da pena.

#### **3.1. Da autoria e materialidade**

A materialidade está consubstanciada na portaria de mov. 1.2, mandados de busca e apreensão cumpridos (mov. 1.12), nos documentos de mov. 1.8 e 1.13 recibo de pagamento de salário (mov. 152.1), e nos depoimentos juntados aos autos.

A autoria é certa e recai sobre os acusados.

Ouvida a vítima (mov. 239.3), começou a trabalhar na Câmara por conta do Nilso, estudava com a filha dele. O Nilso ofereceu o emprego. Até então não conhecia o Cabrini. Desde que começou a trabalhar, nunca ficou com o cartão do banco, que ficava com o Nilso. O Nilso repassava para a depoente R\$ 500,00 de salário e ficava com o resto. O Nilso sabia que ela estava procurando emprego e fez a proposta para ela. O acusado deu a entender que a prática era comum. A depoente aceitou, pois era o primeiro emprego. Ficou lotada na Câmara por pouco tempo e nunca teve a posse do cartão do banco. Ia trabalhar três vezes por semana, no período da manhã. Trabalhava na recepção do gabinete, atendendo ligações e anotando recados. Assinava o ponto mensalmente de uma única vez, os dias que quisesse assinar, não havia controle efetivo. Não sabe o que era feito com o dinheiro que o Nilso pegava do salário dela. Não se lembra de quando abriu a conta, mas quando foi encerrar a conta o Nilso foi junto para falar com o gerente. A depoente nem sabia que tinha direito a dinheiro de rescisão. O dinheiro do salário era entregue para a depoente em espécie. O Cabrini arrumou depois um emprego para ela na prefeitura. A Juliana comunicou a depoente que ela seria relocada para a prefeitura e a ajudou no processo de mudar de emprego. Na escola trabalhava todos os dias, tinha ponto e controle certinho. A depoente ficava com R\$ 1.000,00 de salário e repassava o restante para o Cabrini. Nos primeiros meses, a mãe da depoente ficava com o cartão do banco até ter a digital. A sua mãe ligava para a Juliana e entregava o dinheiro em mãos. O 13º e férias a depoente ficava com metade do valor. Quando mudou a gestão teve uma rescisão, mas a depoente recebeu apenas uma pequena parte. Quando passou a ficar com o cartão bancário, passou a entregar o dinheiro diretamente ao Cabrini, que ia pegar na casa dela. O Valmir chegou a pegar o dinheiro com ela e ligava cobrando os valores, principalmente do 13º. O Valmir chegou a ligar na escola e mandou o filho pegar o dinheiro com a depoente na escola. Um dia o Nilso mostrou para a depoente que guardava os cartões de outros funcionários do gabinete. Onde a depoente trabalhava, todo mundo sabia que ela repassava o salário. Começou a trabalhar na escola em novembro de 2011 e ficou até dezembro de 2012.

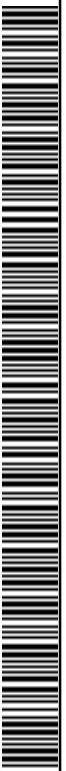


Nesse período, sua mãe entregou os valores para a Juliana por três ou quatro meses e depois o pagamento era feito pela depoente para o Cabrini. Depois de 2013, com a mudança da gestão, continuou entregando o salário para o Cabrini e o 13º para o Valmir. A depoente chegou a ser procurada em oportunidades anteriores, pedindo para que ela não dissesse nada para a Justiça. Antes da audiência anterior, o Valmir foi até a sua casa e o Cabrini ligou para a sua tia. Sua tia (Irene) fez alguns empréstimos para o Cabrini, mas não se recorda quando. Acredita que sua tia não recebeu tudo. Perguntada, afirma não ter raiva do vereador. Não sabe o quanto recebia na Câmara, mas era em torno de quatro mil reais. Nunca pensou em pegar o dinheiro do salário e repassar para sua tia, pois não tinha sido esse o acordo. Como o Cabrini iria pagar a sua tia era decisão dele. Nega que os saques de R\$ 1.400,00 da época em que a depoente trabalhava na prefeitura eram repassados para a sua tia. Se retrata do primeiro depoimento feito ao Ministério Público. O que disse naquela oportunidade foi por conta de o Valmir ter ido na sua casa e pedido para ela mentir. Sobre o depósito em sua conta no ano de 2015, no valor de R\$ 25.000,00, nunca teve conta a Caixa Econômica Federal. Perguntado sobre um débito de R\$ 19.000,00 no ano de 2013, disse não se lembrar. Nunca soube que seu marido tenha procurado o Cabrini para tentar fazer acordo. Não recebeu ameaça a sua integridade física.

CECILIA DZIKOWICZ (mov. 239.1) é mãe da vítima. Confirma os fatos da denúncia. Sacava parte do salário da filha e entregava para a Juliana. Fez isso por alguns meses, cerca de quatro. Sua filha não podia sair do serviço na escola e a depoente aproveitava quando ia na cidade e combinava com a Juliana um local para passar o dinheiro. Uma vez, a Juliana entrou com a depoente no banco enquanto o Cabrini esperava do lado de fora. A Juliana sabia que estava recebendo o salário da sua filha. A sua filha ficava com R\$ 1.000,00 e o resto era entregue para a Juliana, esse era o combinado. Sempre soube que sua filha ficava apenas com uma parte do salário. Na Câmara a parte da sua filha era bem pouco e o cartão do banco ficava com Nilso. No caso do serviço a Câmara sua filha era muito nova. Depois de um tempo na Câmara, combinou com o Cabrini, para ela trabalhar na prefeitura. A vítima tinha comprado um carro e pagava aos poucos para a tia. O Valmir cobrava os valores do 13º salário. A depoente chegou a atender as ligações do Valdir algumas vezes. O Valmir estava na casa dela na véspera do primeiro depoimento da vítima no Ministério Público, pedindo para ela mentir. Nunca viu o Cabrini indo pegar o dinheiro.

JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA (mov. 239.7), firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público. Esclarece que no início de 2013, quando assumiu a prefeitura, o prefeito montou um esquema de propina para que os vereadores votassem favoravelmente e não criassem problemas. Era dado para cada vereador R\$ 10.000,00 mensais e aos deputados da oposição, também foram oferecidos 5 cargos comissionados. A contrapartida dos vereadores era não criar problemas, principalmente nas questões orçamentárias e favorecer empresários. Distribuíam cerca de R\$ 120.000,00 mensalmente. Além dos vereadores, o depoente também fazia pagamentos ao segurança do prefeito e ao vice-prefeito. O Cabrini foi candidato pela chapa de outro candidato, mas durante a campanha o prefeito já se aproximou do Cabrini, que passou a fazer jogo duplo. Mesmo tendo sido eleito como oposição, já no primeiro dia de governo ele estava na situação. O Cabrini recebeu cerca de dez cargos na administração e tinha indicação até de diretor de secretaria. O mais expressivo era o Nilso, que era diretor da secretaria de agricultura. Na época tinham três vice prefeituras, a do Tietê era indicada pelo Cabrini. Tinha conhecimento de que os vereadores pagavam dinheiro dos funcionários, mas nunca viu. Os cargos comissionados mudavam muito. Quando os funcionários não repassavam o dinheiro eles eram exonerados. As nomeações não passavam pelo depoente e ele não sabe o nome dos servidores. Nunca foi dito diretamente para o depoente por um funcionário, que ele repassava o salário para o Cabrini.

IRENE DICOVCZ (mov. 239.5) é tia da vítima. Fez um empréstimo para o Cabrini em 2009, entre vinte cinco e trinta mil reais. O Cabrini pagava cerca de dois mil reais por mês. Não lembra se foi na mesma época em que sua sobrinha começou a trabalhar na Câmara. Nega que tenha tido briga com o Cabrini. Deixou o pagamento nas mãos do Cabrini, para pagar quando e como pudesse. Comprou um carro, sua sobrinha pagou um pouco dele enquanto trabalhava, da forma que podia, mas depois que parou de trabalhar, deixou de pagar. A vítima não depositava dinheiro na conta da depoente. A mãe da vítima tem terras arrendadas. Nega ter ameaçado o Cabrini.



JESSICA MARIA TORRES (mov. 239.6) é filha do réu Nilso. Estudava junto com a vítima na época do Fundamental 2. Não tinha qualquer vínculo de amizade com a vítima e não pediu para o pai dar emprego para a vítima. Nunca viu o réu com o cartão bancário de qualquer outra pessoa. Não tinham uma vida de luxo.

JOAQUIM PAIXÃO FILHO (mov. 239.8), trabalhou junto com a Juliana por cerca de seis meses. Não sabe dos fatos da denúncia. Ela morava com a mãe. Aparentava um padrão de vida normal e não tinha automóvel. Apresentou declaração abonatória de conduta.

JOSÉ AUGUSTO ANGÉLICO (mov. 239.9), conheceu a acusada Juliana quando ela trabalhava na Câmara. Não sabe dos fatos. A Juliana morava com a mãe e sempre teve trabalho lícito. Apresentou declaração abonatória de conduta.

CLEITON PADILHA (mov. 239.2), trabalhou no gabinete do vereador Cabrini entre 2007 e 2011. Nesse período desconhece que algum funcionário tinha que repassar parte do valor do salário para o vereador ou sua equipe. A vítima nunca relatou que não ficava com o cartão do banco. A vítima parecia ter uma vida financeira tranquila, de vez em quando dizia ir em shows e festas. Não sabe se a tia da vítima é conhecida por fazer empréstimos a juros. Conhece a ré Juliana, que trabalhou no gabinete também, na área administrativa e computação. Não sabe se a Juliana trabalhava na parte financeira. O horário de trabalho da Juliana era normal.

Interrogado FRANCISCO CARLOS CABRINI (mov. 239.4), nega que tenha exigido valores da vítima. Foi a tia da vítima que pediu o emprego. Não houve qualquer acordo sobre os valores que ela recebia, não sabe de quanto era o salário. O Nilso não ficou com o cartão bancário da vítima. Não sabe se o Valmir cobrava dinheiro da vítima e não autorizou ele a fazer isso. Não participou na transferência da vítima para a prefeitura. Não pediu para a Juliana procurar a mãe da vítima. Nunca recebeu nada da mãe da vítima. Nunca foi na casa da vítima pegar documentos, foi apenas pedir votos, mas não ia sozinho. Acredita que esteja sendo acusado por conta da dívida que tem com a tia da vítima. Nega ter ficado com valores dos seus comissionados. Foi procurado pelo esposo da vítima, que tentou um acerto para que ela mudasse o depoimento. Foi intimidado pela tia da vítima, que disse que se ele não acertasse os valores devidos ele iria ver o que ia acontecer.

Interrogado JULIANA DE AGUIAR SILVA (mov. 239.10), nega ter exigido valores da vítima. Acha que pegou o dinheiro sem saber que era dinheiro. A mãe da vítima ligava sim e marcava para entregar uns documentos, mas a depoente não sabia o que seria. Não se lembra de ter ido ao banco. O Cabrini chamou a depoente para trabalhar, pois estava com dificuldade de atendimento. Trabalhou no restaurante da Câmara aos 15 anos como garçoneiro, foi quando conheceu o Cabrini. O Cabrini lhe propôs o emprego, mas ela teria que fazer o repasse de parte do valor. A depoente ficava com R\$ 1.000,00 e entregava o resto. Aceitou por estar desempregada. O Cabrini ficava com mais de 50% do salário, incluindo férias e 13º. O dinheiro não era entregue ao Cabrini, ela ficou responsável por pagar boletos, contas e fazer depósitos a uma pessoa chamada Aline Mazur. Nunca entregou dinheiro ao Nilso ou ao Valmir. O Valmir chegou a cobrar dinheiro dela. Chegou a pensar em não pagar, mas continuou por não ter outro emprego em vista. O Nilso sabia dos repasses. Nunca foi obrigada a entregar o cartão bancário. Sobre a vítima, ouviu dizer que ela recebia parte do salário e a outra parte seria para pagar uma dívida do Cabrini com a tia da vítima. Não pediu valores para a vítima. Apenas seguia ordens. Reforça que recebia da mãe da vítima envelopes fechados, mas que não sabia o conteúdo. O Cabrini cobrou da depoente o valor da rescisão, mas ela se negou a repassar. Não sabia que a vítima era comissionada, pois ela sempre saía muito cedo. Disseram para a depoente não cobrar muito serviço da vítima. Ajudou no processo de transferência da vítima da Câmara para a prefeitura, com documentação e trâmites no RH, mas a decisão foi do Cabrini. Trabalhou na Câmara entre 2011 e 2012, nesse período o Valmir trabalhava lá. O Nilso era chefe de gabinete e o Valmir era o braço direito, mas não sabe qual o cargo dele. O depoimento apresentado pela depoente não está condicionado a qualquer promessa do Ministério Público. Teme represálias por parte do acusado Cabrini.



Interrogado NILSO JOSÉ VAZ TORRES (mov. 239.12), diz que jamais exigiu dinheiro para a vítima. Sua função no gabinete era de assessor. Entrou em 1997 e ficou até 2012, sempre com o Cabrini. O Cabrini era seu vizinho e, quando resolveu sair candidato, pediu ajuda ao depoente. Teve uma época em que aumentou o número de comissionados no gabinete, mas depois diminuiu. Não sabe se o Cabrini tinha cargos na prefeitura. Não foi o depoente que indicou a vítima para o cargo. Nega que tenha ficado com o cartão bancário da vítima. Não sabe o motivo de ter sido acusado. Não acordou com a vítima os dias e horários em que ela ia trabalhar ou os valores que ia receber. Diz não saber sobre a prática da “rachadinha” no gabinete. Não sabe que o Valmir tenha cobrado a vítima. Não foi com a vítima ao banco fazer o fechamento da conta. Não se lembra se a vítima ia trabalhar no horário normal. Trabalhou com a Juliana por alguns meses, ela era recepcionista do gabinete. Não se lembra de detalhes da rotina de trabalho dela ou o salário que ela recebia. Não tinha autonomia para contratar ou exonerar funcionários.

interrogado VALMIR ANTÔNIO VAZ TORRES (mov. 239.13), diz que não trabalhou na Câmara na mesma época que a vítima. Trabalhou entre 2005 e 2008 e depois ia lá apenas de vez em quando para tomar um café. Chegou a ver a Juliana no gabinete e conversou com ela às vezes, mas nunca conversou sobre valores. Depois disso nunca mais trabalhou para o Cabrini. Entre 2011 e 2012 trabalhava na roça. Não sabe o motivo de estar sendo acusado.

O crime de concussão está elencado entre aqueles praticados por funcionários públicos, contra a administração em geral. Assim, há necessidade de discorrer sobre o tema.

O acusado FRANCISCO CARLOS CABRINI era, à época dos fatos, vereador municipal, com mandado para representar a população, legislar e fiscalizar o poder Executivo Municipal. Ocupava assim um cargo político eletivo. Deste modo, é seguro afirmar que exercia indiscutivelmente uma função pública.

Os acusados NILSO JOSE VAZ TORRE, E JULIANA DE AGUIAR SILVA estiveram lotados em gabinete no gabinete durante o período dos fatos narrados nos autos, ou seja, trabalham diretamente para o vereador, auxiliando-o em suas funções legislativas e administrativas. Mesmo não sendo servidores públicos estatutários, exerciam funções públicas, nos termos da legislação municipal e do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao acusado VALMIR ANTÔNIO VAZ TORRES, ainda que sem vínculo formal com o gabinete do vereador à época dos fatos, a prova nos autos é consistente no sentido que estava publicamente vinculado ao então vereador, atuava como *Longa Manus* do acusado FRANCISCO CARLOS CABRINI e agia conforme suas determinações, tendo livre acesso às instalações da Câmara de Vereadores.

A concussão, por se tratar de crime próprio, acolhe a possibilidade de coautoria entre um funcionário público e pessoa que não esteja institucionalmente ligada à administração pública, mas que sirva como agente executor. Tal questão é pacífica na doutrina e na jurisprudência, encontrando apoio legal no artigo 30, do Código Penal.

Assim, o acusado VALMIR ANTÔNIO VAZ TORRES pode ser considerado coautor dos crimes narrados na denúncia.

Sobre o tema:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 325, CP. PRESCRIÇÃO. CONCUSSÃO. ART. 316, "CAPUT", CP. POLICIAIS FEDERAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA PARTICULAR. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. APELAÇÃO DOS RÉUS - POLICIAIS FEDERAIS - PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO RÉU -*



*PARTICULAR - A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE MAJORADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se há de falar em nulidade da sentença, pois a tese defensiva de crime impossível, sustentada em alegações finais, foi adequadamente apreciada pelo MM. Juízo "a quo". 2. Ausente cerceamento de defesa, vez que os réus e/ou defensores foram pessoalmente intimados do aditamento da denúncia. De toda sorte, no presente caso, a peça acusatória foi aditada tão-somente para incluir uma testemunha, em nada alterando os fatos descritos na denúncia, sendo desnecessário, portanto, novo interrogatório dos réus. Ademais, observa-se que tal testemunha foi indicada pela própria defesa, não havendo razão para se indagar, aos réus, se conhecem referida testemunha e se têm o que alegar contra esta (art. 187, V, CPP). 3. Ausente nulidade e, tampouco, motivo para se retirarem dos autos as fotografias juntadas sem os respectivos negativos, cabendo ao magistrado, no momento da sentença, emprestar-lhes maior ou menor valor probante. 4. Na sentença, o MM. Juízo "a quo" analisou as provas produzidas na fase inquisitorial em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, concluindo que, diante do conjunto probatório, a ação deveria ser julgada procedente para condenar os réus nos termos da denúncia. Assim, a condenação não se baseou exclusivamente na prova documental e pericial colhida na investigação. 5. Não há qualquer impedimento para a oitiva, como testemunha, de pessoa que não atuou como advogado de nenhum dos réus no processo, tendo apenas acompanhado o depoimento de terceiros durante a fase de investigação. Testemunha que, aliás, limitou-se a reportar o que os ouviu dizer naquela oportunidade, reforçando a credibilidade dos depoimentos que presenciou quanto ao fato da declaração e da livre disposição de declarar, não quanto ao conteúdo declarado. 6. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 325, do Código Penal. Apelação dos réus - policiais federais - parcialmente provida. 7. Materialidade e autoria do crime descrito no artigo 316, "caput", do Código Penal, demonstradas pelas provas testemunhal, documental e pericial. 8. Ausente ilicitude na prova produzida, pois, diferentemente da interceptação telefônica, a gravação ambiental prescinde de autorização judicial, podendo ser realizada por um dos interlocutores presente ao ambiente registrado pela gravação. Ademais, ainda que existam interrupções nas fitas cassetes, sem montagem, a gravação é somente mais um elemento de prova, sendo valorada de maneira sistemática com os demais coligidos aos autos. 10. A conduta do particular, além de possuir adequação típica, foi de fundamental importância para a consecução do delito, não se resumindo a uma mera participação. É inegável a sua co-autoria, não só porque foi o intermediário das "negociações", agendando os encontros, mas principalmente porque também exigiu vantagem indevida para os Agentes da Polícia Federal, atuando com intimidação e alertando sobre eventuais represálias em caso de resistência da vítima. 11. Embora a concussão seja crime próprio de funcionário público, essa a qualidade se comunica ao co-autor, que tinha plena representação mental desse fato, por configurar elemento do tipo penal (art. 30, CP). 12. O crime de concussão está inserido no Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública. O bem jurídico protegido, portanto, não é o patrimônio, mas a atividade funcional estatal que, sem dúvida, foi violada no caso dos autos. Além disso, a vantagem exigida não precisa ser necessariamente de cunho econômico e, por ser um crime formal, não exige um resultado naturalístico para a sua consumação: o efetivo auferimento da vantagem pelo agente é mero exaurimento do delito. 13. Recurso dos réus a que se nega provimento. 14. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são fortemente desfavoráveis aos réus, razão pela qual as penas-base devem ser majoradas. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. (TRF-3 - ACR: 1583 MS 1999.60.02.001583-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 28*



/07/2009, SEGUNDA TURMA)

Isto posto, todos os acusados podem ser considerados como preenchendo os requisitos do artigo 327, do Código Penal, permitindo a condenação no crime de peculato.

Sobre a aplicação do § 2º, daquele dispositivo legal, há que se fazer considerações. Transcrevo o texto legal:

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

*§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento **de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.** (grifo nosso).*

Da leitura do texto depreende-se que o legislador buscou valorar negativamente os crimes cometidos por pessoas relacionadas tanto à administração direta, quanto à indireta, de forma bastante abrangente, o que alcança os acusados JULIANA DE AGUIAR SILVA e NILSON JOSÉ VAZ TORRES, que exerciam funções comissionadas junto a órgão administrativo diretamente vinculado ao poder legislativo.

No mérito, os acusados alegam que a prova baseia-se em prova frágil, consistente unicamente no depoimento da vítima.

Sobre o tema, cabe destacar que o depoimento da vítima possui elevado valor probatório, ainda mais quando confrontado contra a simples negativa de autoria por parte dos acusados.

Os réus se limitaram a negar os fatos, sem apresentar qualquer elemento probatório capaz de dar sustento às suas alegações. Com efeito, o acusado tem o direito de não apresentar prova contra si mesmo em decorrência do princípio da não autoincriminação, podendo, inclusive, apresentar relatos falsos sobre como os fatos ocorreram, em sua autodefesa.

O denunciado pode até contribuir para a produção de provas contra si, admitindo a prática do crime, mas somente assim procederá caso queira. Não sendo de sua vontade, poderá silenciar sobre os fatos e seu silêncio não será interpretado em seu desfavor. Também poderá negar a realização do crime, sem prejuízo para si próprio.

As declarações da vítima foram firmes, consistentes e não foram infirmadas por qualquer elemento juntado aos autos. Ao contrário do alegado pela parte, não existem contradições relevantes no depoimento apresentado pela vítima, que relatou de maneira clara os valores que efetivamente recebia, o tipo de trabalho que prestava e as condições em que repassava o dinheiro aos acusados, situando os fatos no tempo e no espaço.

Além, as declarações prestadas pelos informantes também guardam harmonia com a prova, não podendo ser descartados.

A própria acusada Juliana não nega ter tido encontros com a mãe da vítima, ainda que afirme não ter conhecimento do conteúdo dos envelopes que recebia da mãe da vítima.

Entendo que a versão apresentada pela acusada carece de credibilidade. Conforme seu depoimento, ela mesma era obrigada a repassar parte do seu salário ao vereador. O fato de que se reunia com a mãe da vítima, na época exata do pagamento dos salários, de maneira dissimulada, clandestina e



fora do ambiente do gabinete, certamente indica que tinha conhecimento do caráter ilícito daqueles encontros. Quaisquer documentos relativos às atividades regulares, certamente seriam submetidos pelos canais normais.

Também não enxergo o prejuízo alegado pela parte, decorrente da não oitiva da acusada Juliana em fase de investigação. À acusada foram garantidos todos os direitos de defesa e ela foi devidamente ouvida sob o crivo do contraditório. A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público e aceita pelo Juízo, por existirem indícios mínimos de autoria e materialidade. Afirmar que a acusada poderia não ter sido denunciada, caso pudesse ter se manifestado durante as investigações é ilação da defesa. Com base no princípio do *pas de nullité sans grief*, é necessária a efetiva demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício.

Alegam ainda as partes que, na qualidade de funcionários, não tinham poder decisório. Nesse ínterim, ressalto que ordens manifestamente ilegais não devem ser cumpridas. Os acusados foram instados pelo acusado FRANCISCO CARLOS CABRINI ao cometimento de crime e optaram por participar da empreitada criminosa. É certo que exigiram e receberam valores indevidos da vítima sabedores do caráter ilícito de suas ações.

No mais, eixo para me manifestar sobre os antecedentes e as condições pessoais favoráveis em sede de dosimetria.

Portanto, restando devidamente provada a autoria e materialidade do crime capitulado no artigo 316, do Código Penal, não havendo nulidades e tampouco causas excludentes de culpabilidade, a denúncia é parcialmente procedente para o fim de condenar os réus pelo crime de concussão.

### 3.2. Da Tipicidade

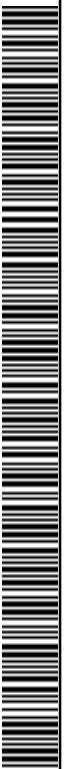
O crime está assim descrito:

*Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Imputa-se aos acusados o cometimento de: *“os denunciados FRANCISCO CARLOS CABRINI, então vereador de Araucária/PR e seu então Chefe de Gabinete NILSO JOSÉ VAZ TORRES, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, exigiram em prol de ambos, reiteradamente, o percentual de aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) dos vencimentos da vítima Francieli Aparecida Dibas, como condição para a manutenção do cargo comissionado junto à Câmara de Vereadores... os denunciados FRANCISCO CARLOS CABRINI, então vereador de Araucária/PR e a assessora parlamentar JULIANA DE AGUIAR SILVA, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, exigiram em prol de ambos, reiteradamente, o percentual de aproximadamente 76% (setenta e seis por cento) dos vencimentos da vítima Francieli Aparecida Dibas, como condição para a manutenção do cargo comissionado junto ao Poder Executivo Municipal.. os denunciados FRANCISCO CARLOS CABRINI, então vereador de Araucária/PR e seu cunhado VALMIR ANTÔNIO VAZ TORRES, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por conta do acordo espúrio efetivado com o chefe do Poder Executivo Municipal em virtude da condição de vereador”, exigiram em prol de ambos, reiteradamente, valores provenientes dos vencimentos da vítima Francieli Aparecida Dibas, assim como parcela do 13º (décimo terceiro) salário, como condição para a manutenção do cargo comissionado junto a Prefeitura Municipal de Araucária.”.*

A conduta descrita na denúncia é parte do núcleo do tipo penal.



Ainda, no que se refere ao elemento subjetivo do tipo imputado, este consiste no dolo do agente e ficou definitivamente provado nos autos.

Diante do exposto, conclui-se que no caso em análise fica cabalmente demonstrado elemento objetivo e o subjetivo do tipo penal.

### 3.3. Da ilicitude

Conforme doutrina de *ratio cognoscendi*, adotada pelo Código Penal, a tipicidade consiste na efetiva razão para se conhecer da ilicitude, de maneira que todo fato típico é ilícito, salvo em caso de incidência de eventual excludente de ilicitude.

As hipóteses de exclusão da ilicitude estão previstas no art. 23 do CP. Todavia, no caso em concreto sob análise, não estão presentes nenhuma das hipóteses do referido artigo. Portanto, a conduta praticada pelo acusado é típica e ilícita.

### 3.4. Da Culpabilidade

Cumprе ressaltar que a culpabilidade é formada pelo trinômio imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme o direito.

No presente feito, verifica-se que os réus são imputáveis, posto que maiores de 18 anos; possuem consciência da ilicitude de sua conduta, aliando-se a isso o fato de que não se enquadra nas hipóteses do art. 26, caput e parágrafo único, do Código Penal; e, por fim, no contexto dado, era-lhes exigível conduta diversa.

Assim, diante de todas as devidas ponderações, a condenação é medida que se impõe.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, de acordo com a fundamentação exposta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, a fim de **CONDENAR** os denunciados NILSO JOSE VAZ TORRES, VALMIR ANTONIO VAZ TORRES E JULIANA DE AGUIAR SILVA, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 316, do Código Penal.

## 5. Dosimetria

### 5.1. Do sentenciado NILSO JOSE VAZ TORRES

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: trata-se de juízo de reprovação da conduta do agente, ou seja, da maior ou menor censurabilidade do ato perpetrado pelo réu, quando, entendendo o caráter ilícito do fato, podia ou devia agir de modo diverso. In casu, ainda que entendendo a gravidade dos fatos, considero que não ultrapassam o esperado no tipo penal.



Antecedentes: O réu é primário.

Conduta social: representa a conduta do réu em seu meio social, trabalho, família e relacionamentos, que pouco foi auferido no caso.

Personalidade do agente: trata-se de quesito técnico, que exige conhecimento específico para sua avaliação, o que não consta dos autos, de forma que não foi apreciada.

Motivos: não consta dos autos motivação capaz de exasperar a pena imposta.

Circunstâncias: tratam-se das circunstâncias objetivas que cercaram a prática da infração penal, tornando-a mais fácil ou mais difícil. Não há o que possa aumentar a pena base.

Consequências: trata-se das sequelas extraordinárias deixadas pela prática do delito. Considerando o alto valor subtraído em prejuízo da administração pública e da vítima, entendo pela exasperação da pena.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Diante da análise das circunstâncias judiciais supra, considerando negativas as consequências, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

#### b) Agravantes e atenuantes

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

#### c) Causas especiais de aumento ou de diminuição

Não há causas especiais de diminuição a serem aplicadas.

Conforme argumento anterior, incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 327, § 2º, do Código Penal, pelo que, aumento a pena imposta em 1/3 (um terço), para fixar a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

#### Do concurso de crimes

Considerando que os crimes foram praticados rotineiramente, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entendo que aplica-se o disposto no artigo 71, do Código Penal.

Consta que os crimes ocorreram por mais de sete vezes. Deste modo, nos termos da súmula 659/STJ, fixo o aumento da pena em 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa**.

#### Do regime de cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", fixo o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena imposta.



### **Da pena de multa**

Fixo a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em conta o previsto no artigo 49 do Código Penal.

Na falta de elementos nos autos, capazes de atestar a condição socioeconômica do sentenciado, estabeleço o valor do dia multa no mínimo legal.

### **Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada ou a suspensão condicional da pena, à vista do que dispõe os artigos 44 e 77, do Código Penal.

### **Da situação prisional**

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Na oportunidade, revogo as medidas cautelares aplicadas em desfavor do sentenciado.

## **5.2. Do sentenciado VALMIR ANTONIO VAZ TORRES**

### **Circunstâncias judiciais**

Culpabilidade: trata-se de juízo de reprovação da conduta do agente, ou seja, da maior ou menor censurabilidade do ato perpetrado pelo réu, quando, entendendo o caráter ilícito do fato, podia ou devia agir de modo diverso. In casu, ainda que entendendo a gravidade dos fatos, considero que não ultrapassam o esperado no tipo penal.

Antecedentes: Possui maus antecedentes, com sentença transitada em julgado nos autos 0003449-06.2019.8.16.0025, deste Juízo.

Conduta social: representa a conduta do réu em seu meio social, trabalho, família e relacionamentos, que pouco foi auferido no caso.

Personalidade do agente: trata-se de quesito técnico, que exige conhecimento específico para sua avaliação, o que não consta dos autos, de forma que não foi apreciada.

Motivos: não consta dos autos motivação capaz de exasperar a pena imposta.

Circunstâncias: tratam-se das circunstâncias objetivas que cercaram a prática da infração penal, tornando-a mais fácil ou mais difícil. Não há o que possa aumentar a pena base.

Consequências: trata-se das sequelas extraordinárias deixadas pela prática do delito. Considerando o alto valor subtraído em prejuízo da administração pública e da vítima, entendo pela exasperação da pena.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.



Diante da análise das circunstâncias judiciais supra, considerando negativos os antecedentes e as consequências, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

b) Agravantes e atenuantes

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

c) Causas especiais de aumento ou de diminuição

não existem causas especiais de aumento ou diminuição, assim a pena é mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**Do concurso de crimes**

Considerando que os crimes foram praticados rotineiramente, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entendo que aplica-se o disposto no artigo 71, do Código Penal.

Consta que os crimes ocorreram por mais de sete vezes. Deste modo, nos termos da súmula 659/STJ, fixo o amento da pena em 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa.**

**Do regime de cumprimento da pena**

Nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, fixo o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena imposta.

**Da substituição da pena**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada ou a suspensão condicional da pena, à vista do que dispõe os artigos 44 e 77, do Código Penal.

**Da pena de multa**

Fixo a pena de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em conta o previsto no artigo 49 do Código Penal.

Na falta de elementos nos autos, capazes de atestar a condição socioeconômica do sentenciado, estabeleço o valor do dia multa no mínimo legal.



### **Da situação prisional**

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Na oportunidade, revogo as medidas cautelares aplicadas em desfavor do sentenciado.

### **5.3. Da sentenciada JULIANA DE AGUIAR SILVA**

#### **Circunstâncias judiciais**

Culpabilidade: trata-se de juízo de reprovação da conduta do agente, ou seja, da maior ou menor censurabilidade do ato perpetrado pelo réu, quando, entendendo o caráter ilícito do fato, podia ou devia agir de modo diverso. In casu, ainda que entendendo a gravidade dos fatos, considero que não ultrapassam o esperado no tipo penal.

Antecedentes: A ré é primária.

Conduta social: representa a conduta do réu em seu meio social, trabalho, família e relacionamentos, que pouco foi auferido no caso.

Personalidade do agente: trata-se de quesito técnico, que exige conhecimento específico para sua avaliação, o que não consta dos autos, de forma que não foi apreciada.

Motivos: não consta dos autos motivação capaz de exasperar a pena imposta.

Circunstâncias: tratam-se das circunstâncias objetivas que cercaram a prática da infração penal, tornando-a mais fácil ou mais difícil. Não há o que possa aumentar a pena base.

Consequências: trata-se das sequelas extraordinárias deixadas pela prática do delito. Considerando o alto valor subtraído em prejuízo da administração pública e da vítima, entendo pela exasperação da pena.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Diante da análise das circunstâncias judiciais supra, considerando negativas as consequências, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

#### **b) Agravantes e atenuantes**

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

#### **c) Causas especiais de aumento ou de diminuição**

Considerando o grau de participação da sentenciada na empreitada criminoso, sendo que sua conduta não foi imprescindível e poderia ter sido simplesmente repassada a outro funcionário, entendo ser possível reconhecer a causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal.

Conforme argumento anterior, incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 327, § 2º, do Código Penal.



Assim, procedo a compensação entre as causas de aumento e diminuição, para manter a pena imposta em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

#### **Do concurso de crimes**

Considerando que os crimes foram praticados rotineiramente, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entendo que aplica-se o disposto no artigo 71, do Código Penal.

Consta que os crimes ocorreram por mais de sete vezes. Deste modo, nos termos da súmula 659/STJ, fixo o amento da pena em 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.**

#### **Do regime de cumprimento da pena**

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena imposta.

#### **Da substituição da pena**

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada, à vista do que dispõe o artigo 44, do Código Penal.

Neste sentido, impende ressaltar que, o crime não foi praticado mediante ameaça, verifica-se ser recomendável a substituição.

Considerando que a pena privativa de liberdade é superior a 01 (um) ano, substituo-a por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal.

Deverá, assim, a condenada pagar prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e praticar tarefas gratuitas em entidade a ser fixada em audiência admonitória junto ao Juízo da execução, as quais serão cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado o cumprimento na forma do parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.

Justifica-se a fixação da pena acima estabelecida, por se mostrar mais adequada às suas atividades laborais, de modo a não lhe trazer prejuízo o cumprimento de tais medidas.

Por fim, em atenção ao art. 697 do CPP, deixo de conceder o benefício do sursis, em razão de ter havido a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 77, inciso III, do Código Penal), a qual se mostra, na espécie, mais favorável à sentenciada.

#### **Da pena de multa**

Fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em conta o previsto no artigo 49 do Código Penal.



Na falta de elementos nos autos, capazes de atestar a condição socioeconômica do sentenciado, estabeleço o valor do dia multa no mínimo legal.

### **Da situação prisional**

Concedo à sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Na oportunidade, revogo as medidas cautelares aplicadas em desfavor da sentenciada.

### **6. Da reparação de danos**

O Ministério Público se manifestou pela fixação do valor mínimo de R\$ 164.200,00 (cento e sessenta e quatro mil, vinte e duzentos reais), a título de reparação de danos. O valor requerido possui lastro na documentação acostada aos autos.

Temos como sujeitos passivo do crime de concussão a Administração Pública e a vítima Francieli Aparecida Dibas.

Durante o período em que a vítima esteve lotada no gabinete da Câmara dos Vereadores, aquela instituição foi lesada, pois fazia o pagamento dos salários, sem que houvesse um funcionário trabalhando em tempo integral. O prejuízo estimado foi de R\$ 63.000 (sessenta e três mil reais).

Após ter sido lotada na prefeitura, a vítima Francieli Aparecida Dibas efetivamente prestou serviço em tempo integral, fazendo jus à integralidade de seus vencimentos, tendo experimentado prejuízo estimado em R\$ 101.200 (cento e um mil e duzentos reais).

Deste modo, fixo valor mínimo de 63.000 (sessenta e três mil reais) para reparação de danos à Câmara Municipal de Araucária e R\$ 101.200 (cento e um mil e duzentos reais) para reparação de danos à vítima Francieli Aparecida Dibas, que deverão ser suportados solidariamente pelos sentenciados.

### **7. Das consequências acessórias**

Nos termos do artigo 92, inciso I, "a", do Código Penal:

*Art. 92 - São também efeitos da condenação:*

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:*

*a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;*

Assim, não sendo o caso de discricionariedade do Juízo e, tendo em vista a pena imposta, determino a perda de eventual cargo público, função pública ou mandato eletivo dos sentenciados.

### **8. Dos honorários advocatícios**



Com base na Resolução Conjunta PGE-SEFA nº 015/2019, arbitro ao defensor nomeado, Dr. VITOR MARCELO DE ANDRADE MARTINS (OAB/PR nº 82.011), a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de verba honorária, considerando-se a defesa no feito, condenando o Estado do Paraná ao pagamento em razão da inexistência de defensoria pública instalada neste Foro Regional. Serve a presente como certidão.

#### **Disposições gerais**

Condeno os sentenciados no pagamento das custas processuais.

Nos termos do artigo 66, inciso III, "c", da Lei 7.210/84, deixo de me manifestar sobre a detração.

Façam-se as Anotações, comunicações e providências previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Após o trânsito em julgado da presente condenação:

- Expeça ofício ao TRE informando da condenação criminal, para os fins do art. 15, inciso III da CF/88.

- Comunique-se a DP, II e Distribuidor.

- Intime-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araucária, 18 de setembro de 2024.**

***PRISCILA CROCETTI***

***Juíza de Direito***

